



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

Processo nº : 13899/000.016/94-51
Recurso nº : 05.779
Matéria : IRPF - EX.: 1989 A 1992
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TERASSI
Recorrida : DRJ EM CAMPINAS/SP
Sessão de : 05 de dezembro 1996
Acórdão nº : 103-18.160

IRPF - DECORRÊNCIA - O decidido no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

MULTA - Não estando presentes os atos caracterizadores de fraude, na forma dos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502/64, inaplicável a multa agravada.

JUROS DE MORA - Incabível sua cobrança com base na TRD, no período de fevereiro a julho de 1991.

Recurso provido parcialmente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ ROBERTO TERASSI.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, dar provimento parcial ao recurso para ajustar a exigência do IRPF ao decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 103-18.120, de 04.12.96; convolar a multa de lançamento de ofício agravada em multa normal e excluir a incidência da TRD no período anterior ao mês de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Murilo Rodrigues da Cunha Soares e Cândido Rodrigues Neuber.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13899.000016/94-51

Acórdão nº. : 103-18.160


MARCIO MACHADO CALDEIRA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 11 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Sandra Maria Dias Nunes, Raquel Elita Alves Preto Villa Real, Márcia Maria Lória Meira e Victor Luis de Salles Freire.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13899.000016/94-51
Acórdão nº. : 103-18.160

Recurso nº : 05.779
Recorrente : JOSÉ ROBERTO TERASSI

RELATÓRIO

JOSÉ ROBERTO TERASSI, já qualificado nos autos, recorre a este colegiado da decisão da autoridade de primeiro grau, que indeferiu sua impugnação ao auto de infração de fis. 01/13.

Conforme descrito no mencionado auto de infração, trata-se de exigência de Imposto de Renda Pessoa-Física, decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica na empresa Restaurante e Churrascaria Recanto Gaúcho Ltda., CGC nº 49.661.838/000115, onde se apurou omissão de receita, havendo distribuição automática aos sócios, com tributação pelo lucro presumido no exercício de 1988 e arbitrado nos exercícios de 1990 a 1992.

No processo principal, correspondente ao IRPJ, que tomou o nº 13899/000.011/94-37, a decisão de primeiro grau foi objeto de recurso para este Conselho, onde recebeu o nº 110.187 e julgado nesta mesma Câmara, logrou provimento parcial, conforme Acórdão nº 103-18120, de 04/12/96.

Nas peças de defesa, a recorrente se reporta às razões expendidas no processo principal, alegando ainda como preliminares o errôneo enquadramento legal, a inexistência de fato gerador e a incompetência da autoridade julgadora..

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 13899.000016/94-51
Acórdão nº. : 103-18.160

VOTO

CONSELHEIRO MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, RELATOR

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Conforme relatado, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente para cobrança de IRPJ, que julgado logrou provimento parcial.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente na medida em que não há fatos ou argumentos novos que possam ensejar conclusão diversa, uma vez que as premissas devem ser rejeitadas.

A primeira, relativa ao erro de enquadramento legal não tem procedência vista a própria redação dos artigos 403 e 404 do RIR/80, embasadores da autuação, relativamente ao lucro arbitrado. A distribuição do lucro presumido está prevista no artigo 34, inc. I, também do RIR/80. A inexistência de fato gerador, igualmente sem fundamento, pois a lei é clara ao definir que o lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios, como explicitado no artigo 403 acima mencionado e igualmente no artigo 34, inc. I.

Quanto a arguição da incompetência da autoridade julgadora, da mesma forma sem consistência. Tratando-se de processo decorrente e os ilícitos



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13899.000016/94-51
Acórdão nº. : 103-18.160

vinculados aos mesmos elementos de prova, dispõe o § 3º do artigo 9º do Decreto 70.235/72 (com a alteração introduzida pela Lei nº 8.748/93) que fica prorrogada a competência da autoridade da autoridade que primeiro tomou conhecimento dos fatos. No caso o Delegado da Receita Federal em Campinas.

Pelo exposto, voto no sentido de rejeitar as preliminares argüidas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para adequar a exigência com o decidido no processo matriz, pelo Acórdão nº 18.120, de 04/12/96, convolvando a multa a seus percentuais normais, e excluindo a incidência da TRD no período anterior a agosto de 1991.

Sala das Sessões - DF, em 05 de dezembro de 1996


MARCIO MACHADO CALDEIRA

